



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.720482/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.899 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente DI FRANCISCO, ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. RESCISÃO. APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS.

Os pagamentos realizados no âmbito do programa de parcelamento serão aproveitados para quitação dos débitos do próprio parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, após deduzidas as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

Em 12/09/2011 a empresa Di Francisco Advogados protocolizou o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior de DARF recolhido em 20/06/2011, código de receita 1194 – Lei n.º 11.941/09 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento - art. 1º, no valor original de R\$ 966,73, fl. 2.

O pedido de restituição foi indeferido por meio do Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT n.º 0195/2017, fls. 28/29, em razão do pagamento objeto do pedido de restituição ter sido utilizado no parcelamento especial, estando indisponível para ser restituído.

Cientificado da decisão em 10/09/2018 (fl. 34), o contribuinte apresentou em 09/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 38/40.

Alega, em síntese, que o indeferimento do pedido de restituição não está exato, pois analisando todas as parcelas pagas não é possível aferir com precisão se o pedido de restituição, ora requerido, está abrangido/utilizado como abatimento no parcelamento especial noticiado.

Entende que, nos termos do despacho decisório, o pagamento foi compensado pelo Fisco. Aduz que não há comprovação da compensação, pois não existe informação por parte do Fisco antes de qualquer procedimento de ofício para proceder à compensação do pedido de restituição, o que torna nulo o ato que desrespeite os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que é opção do contribuinte aceitar ou não a compensação realizada de ofício, ou seja, o contribuinte tem o direito de escolher entre a compensação ou restituição. Assevera que jamais um pedido de restituição poderá ser convertido em pedido de compensação, e, no caso, nunca a decisão de compensação foi notificada para o impugnante. Ainda, não existe lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva de ofício, como se o Fisco fosse legislador.

Ao final, requer: "o recebimento e análise da presente manifestação de inconformidade, com o conseqüente deferimento para fazer valer o direito do contribuinte/impugnante em ver restituído o seu pedido, não tendo que se falar de compensação utilizada no parcelamento especial, tendo em vista a falta de informação para com o contribuinte/impugnante, desrespeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório; bem como, é faculdade do contribuinte/impugnante optar pela compensação ou restituição do tributo (REsp 1114404/MG)."

Em sessão de 11/03/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PARCELAMENTO. PAGAMENTO ALOCADO À DÍVIDA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE VALOR A RESTITUIR. O pagamento efetuado durante a vigência do parcelamento e alocado à dívida consolidada não é passível de restituição ao contribuinte.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 68 do *e-processo*):

O contribuinte requereu a devolução de valor recolhido em 20/06/2011, no código de receita 1194 - Lei 11.941/09-PGFN-Demais Deb - Parcelamento Art. 1, na vigência do parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. No entanto, conforme esclarece o Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT n.º 0195/2017, tal valor foi utilizado no parcelamento, estando indisponível para ser restituído.

A consulta de fl. 21 demonstra que o parcelamento em questão foi encerrado por rescisão com data de efeito da exclusão em 12/10/2017. Uma vez rescindido o parcelamento, as parcelas pagas são deduzidas da dívida, na forma prevista na legislação pertinente.

O Demonstrativo de Pagamentos do parcelamento da Lei 11941-modalidade PGFN - Demais-Art 1º, anexado às fls. 22 a 25 pela unidade de origem, discrimina mensalmente os valores pagos pelo contribuinte no código de receita 1194, e demonstra que o valor ora requerido foi apropriado ao parcelamento, juntamente com as demais prestações pagas, amortizando a dívida no montante de R\$ 128.297,68. No caso, verifica-se que o valor arrecadado em 20/06/2011, no valor original de R\$ 966,73, amortizou a dívida no total de R\$ 1.610,96.

Dessa forma, conclui-se que não houve a "compensação de ofício" prevista no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do pedido do contribuinte, uma vez que o valor foi apropriado automaticamente ao parcelamento correspondente ao código de receita 1194, conforme pagamento efetuado pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 77/80 do *e-processo*):

II-DOS FATOS

O Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, cumprindo rigorosamente todas as parcelas, onde somente foi-se efetuado um pagamento em duplicidade no valor de R\$966,73 em Jun/11 -, código da receita 1194.

[...]

III - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

O recorrido alega que o crédito tributário foi extinto, por meio de compensação, sendo que "o pagamento objeto de pedido de restituição foi utilizado no parcelamento especial, estando indisponível para 'ser restituído", pois o pedido de restituição' foi compensado pelo Fisco, nos , termos do despacho de fls.26, sendo indeferido o pedido de restituição.

[...]

Tal indeferimento não é exato, pois analisando todas as parcelas pagas, não é possível este recorrente aferir com precisão, se o pedido de restituição, ora requerido, está abrangido/utilizado como abatimento no parcelamento especial noticiado.

Portanto, não há comprovação, da compensação, mesmo porque não existe informação por parte do Fisco antes de qualquer procedimento de ofício e/ou "apropriado automaticamente ao parcelamento" para proceder à compensação do pedido de restituição.

[...]

Jamais um pedido de restituição, poderá ser convertido em pedido de compensação, sendo que, nunca tal decisão de compensação foi acompanhada de notificação para o recorrente.

Além do mais, não existe lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva de ofício, como se o Fisco fosse legislador. - -

Assim sendo, de rigor proceder à juntada de prova da realização efetiva do procedimento de compensação com a devida informação de manifestação para o recorrente efetuar seu contraditório e ampla defesa. Sem esses procedimentos, qualquer ato que caracterize abuso de poder é realçado de nulidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/03/2019 (fls. 73 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/04/2019 (fls. 75 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, a controvérsia instaurada diz respeito a suposto pagamento indevido de DARF de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (código de receita 1194) no valor original de R\$ 966,73.

O pedido de restituição foi então indeferido sob a justificativa de que o pagamento já teria sido utilizado para quitação dos débitos do próprio programa de parcelamento, o que, aliás, foi confirmado pela instância *a quo* (fls. 68 do *e-processo*):

A consulta de fl. 21 demonstra que o parcelamento em questão foi encerrado por rescisão com data de efeito da exclusão em 12/10/2017. Uma vez rescindido o parcelamento, as parcelas pagas são deduzidas da dívida, na forma prevista na legislação pertinente.

O Demonstrativo de Pagamentos do parcelamento da Lei 11941-modalidade PGFN - Demais-Art 1º, anexado às fls. 22 a 25 pela unidade de origem, discrimina mensalmente os valores pagos pelo contribuinte no código de receita 1194, e

demonstra que o valor ora requerido foi apropriado ao parcelamento, juntamente com as demais prestações pagas, amortizando a dívida no montante de R\$ 128.297,68. No caso, verifica-se que o valor arrecadado em 20/06/2011, no valor original de R\$ 966,73, amortizou a dívida no total de R\$ 1.610,96.

Segundo alega o contribuinte em sede de manifestação de inconformidade (fls. 78 do *e-processo*), *analisando todas as parcelas pagas, não é possível este recorrente aferir com precisão, se o pedido de restituição, ora requerido, está abrangido/utilizado como abatimento no parcelamento especial noticiado.*

E ainda conclui o contribuinte (fls. 78 do *e-processo*), *não há comprovação, da compensação, mesmo porque não existe informação por parte do Fisco antes de qualquer procedimento de ofício e/ou "apropriado automaticamente ao parcelamento" para proceder à compensação do pedido de restituição.*

Em que pese as alegações aventadas pelo contribuinte, a instância *a quo* foi clara ao advertir que o procedimento de apropriação do pagamento dentro do próprio programa de parcelamento, na hipótese de rescisão, não se confunde com o procedimento de compensação de ofício, tal como previsto pelo artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época do pedido do contribuinte.

Com efeito, o extrato anexado pela Unidade de Origem demonstra inequivocamente que o pagamento ora pleiteado pelo contribuinte foi alocado dentro do próprio programa de parcelamento, razão pela qual não há que se falar em disponibilidade de crédito tributário (fls. 22 do *e-processo*):

CNPJ : 03.822.528/0001-34 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS						
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 1						
TOTAL AMORTIZADO POR PAGAMENTO:				128.297,68		
DATA	DATA	COD.	VALOR	VALOR JUROS	VALOR	
VENCIMENTO	ARRECADACAO	REC.	ARRECADADO		AMORTIZACAO	
30/09/2010	30/09/2010	1194	100,00	0,00	174,60	
29/10/2010	29/10/2010	1194	100,00	0,00	173,79	
30/11/2010	30/11/2010	1194	100,00	0,00	172,98	
30/12/2010	30/12/2010	1194	100,00	0,00	172,05	
31/01/2011	28/01/2011	1194	100,00	0,00	171,19	
28/02/2011	28/02/2011	1194	100,00	0,00	170,35	
31/03/2011	30/03/2011	1194	100,00	0,00	169,43	
29/04/2011	29/04/2011	1194	100,00	0,00	168,59	
31/05/2011	31/05/2011	1194	100,00	0,00	167,60	
30/06/2011	20/06/2011	1194	966,73	0,00	1.610,96	

Assim, com a rescisão do parcelamento 12/10/2017, as parcelas anteriormente quitadas foram amortizadas na apuração do débito remanescente, consoante previsão do artigo 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009:

§14 Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Somente são passíveis de restituição os créditos disponíveis no momento do pedido, de modo que cabe ao contribuinte a prova da sua liquidez e certeza. *In casu*, os documentos constantes dos autos não deixam dúvidas de que o pagamento pretendido pelo contribuinte teria sido utilizado no próprio parcelamento, o qual foi posteriormente rescindido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo